



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.856, DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais, e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, com a finalidade de viabilizar a visita de seu tutor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1731/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2024**  
(do Sr. Célio Studart)

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais, e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, com a finalidade de viabilizar a visita de seu tutor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais, e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, com a finalidade de viabilizar a visita de seu tutor, e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica permitido o ingresso e a permanência de animais domésticos e de estimação, para a visita de seu tutor em hospitais e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, como hospitais, Casas de repouso, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Comunidades Terapêuticas, Centros de Tratamento Para Doenças Crônicas, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e outros da mesma natureza.

**§1º** A visita deverá obedecer a autorização e os critérios determinados pela instituição.

**§2º** As instituições poderão criar regras procedimentais próprias para a organização das visitas dos animais.

**§3º** O ingresso de animais poderá ocorrer quando estiver acompanhado de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que saiba lidar com o animal.

**§4º** O disposto no “caput” será exigível independentemente da natureza das instituições, seja pública, privada, contratada, conveniada ou cadastrada no Sistema Único de Saúde (SUS).



\* C D 2 4 9 3 8 8 1 4 6 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024

**Art. 3º** O ingresso de animais que trata o artigo 3º desta lei não será permitido nos setores de isolamento hospitalar; quimioterapia; transplante; queimaduras; esterilização; unidades de tratamento intensivo; preparos de medicamentos; farmácia; manipulação de alimentos; ou qualquer outro lugar que possa trazer risco para a integridade do animal ou de outrem.

**Art. 4º** A permissão de entrada e permanência do animal nos locais determinados deverá observar as seguintes normas da Organização Mundial da Saúde (OMS):

I - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

II - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;

IV - no caso de caninos, equipamento de guia do animal; e

V - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno ou similar.

Parágrafo Único. A mencionada autorização do inciso I do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei se apoia no impacto positivo que esses animais exercem sobre seus tutores e na promoção da



\* C D 2 4 9 3 8 8 1 4 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024

recuperação física e emocional dos pacientes. Os animais de estimação, cada vez mais presentes no contexto familiar brasileiro, não apenas desempenham o papel de companheiros, mas são parte ativa no fortalecimento do bem-estar psicológico e emocional das pessoas. Diversos estudos científicos indicam que a interação com animais domésticos pode diminuir níveis de estresse, ansiedade e depressão, sendo um importante aliado no tratamento de condições mentais e físicas.

A convivência com animais de estimação tem sido reconhecida pela Terapia Assistida por Animais (TAA) como uma forma complementar de tratamento, especialmente em ambientes de saúde. A presença de animais nesses locais pode contribuir para melhorar o humor, aumentar a sensação de segurança e promover a socialização, fatores essenciais para a recuperação dos pacientes, sobretudo aqueles internados por longos períodos. Além disso, as visitas dos animais podem proporcionar um momento de alívio emocional tanto para os pacientes quanto para os familiares, reduzindo a sensação de isolamento e o impacto psicológico que as hospitalizações prolongadas podem causar.

Esse projeto de lei se alinha às recomendações de organizações de saúde e propõe critérios rigorosos de segurança, como a autorização médica e a verificação do estado de saúde dos animais, para garantir que não haja risco à integridade dos pacientes, do ambiente hospitalar ou dos próprios animais. A introdução de regras claras para a entrada dos animais, como locais designados para a visitação e a supervisão por parte de familiares ou pessoas de confiança, visa garantir que essa prática seja segura e benéfica, sem comprometer os cuidados hospitalares ou os protocolos de higiene.

Portanto, essa proposta busca humanizar ainda mais o tratamento de pacientes em diferentes ambientes de saúde, reconhecendo o papel terapêutico que os animais de estimação podem desempenhar e permitindo que essas visitas contribuam de forma significativa para a recuperação e o bem-estar dos internados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

Com efeito, o projeto de lei em tela une duas vertentes. Implementa a ideia de promover o bem-estar animal, assim como busca corroborar com o melhoramento da saúde das pessoas.

Ainda, vale ressaltar que a saúde é um direito social, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Logo, por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

Dep. Célio Studart  
PSD/CE

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024



\* C D 2 4 9 3 8 8 1 4 6 9 0 0 \*

